

## Gestão da Inovação na Amazônia: A Justiça Cooperativa em Áreas Remotas

Inovação e desempenho em organizações de justiça

**Elayne da Silva Ramos Cantuária (TJAP) e Bárbara Marinho Nogueira (TJAM)**

### RESUMO

O presente estudo tem como finalidade contribuir para a garantia do acesso à justiça em áreas remotas da Amazônia, considerando as peculiaridades socioculturais, étnicas, linguísticas e geográficas da região. O texto pretende conciliar a gestão inovadora da justiça e a cooperação entre o Poder Judiciário e a Administração Pública em geral para viabilização de atos processuais em áreas de geografia complexa, distantes e com pouca (ou nenhuma) disponibilidade de tecnologias de informação, garantindo a inclusão e, especificamente, eficiência e capilaridade ao homem da floresta que precisa da justiça, contemplando a criação de rede de cooperação interinstitucional e envolvendo os órgãos públicos presentes nessas áreas, democratizando o acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Cooperação; Gestão da Inovação; Poder Judiciário eficiente; Áreas remotas.

### ABSTRACT

The present study aims to contribute to the guarantee of access to justice in remote areas of the Amazon, considering the sociocultural, ethnic, linguistic and geographical peculiarities of the region. The text aims to reconcile the innovative management of justice and cooperation between the judiciary and public administration in general to enable procedural acts in areas of complex geography, distant and with little (or no) availability of information technologies, ensuring the inclusion and, specifically, efficiency and capillarity to the forest man who needs justice, contemplating the creation of an interinstitutional cooperation network and involving the public agencies present in these areas, democratizing access to justice.

Keywords: Access to Justice; Cooperation; Innovation Management; Efficient judiciary; Remote areas.

### Introdução

O conhecimento de áreas afastadas dos grandes centros urbanos mostra que o Poder Judiciário ainda não está presente em todos os locais, e esse distanciamento por vezes está centrado nas dificuldades de acesso às tecnologias da informação e na falta de integração com outros órgãos públicos que podem auxiliar na prestação jurisdicional com uma estrutura já existente naqueles locais, como os postos de saúde indígena e as escolas públicas que contam com sistema de transmissão via satélite.

O presente estudo, por meio de um Projeto de Intervenção, tem como finalidade contribuir para a garantia do acesso pleno à justiça, independentemente do local em que reside o jurisdicionado e da disponibilidade ou não de recursos tecnológicos, para que possa figurar em um processo judicial, marcado pela virtualização, tecnologia e pela constante implementação de ferramentas e aplicativos.

Com foco na gestão da inovação e no aprimoramento dos serviços prestados pela justiça, o CNJ aprovou a Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário e instituiu a Rede de Inovação do Poder Judiciário, por meio da Resolução N° 395 de 07/06/2021 (CNJ, 2021), cujo objetivo foi impulsionar a adoção da inovação pelos tribunais, tornando esse processo contínuo nos órgãos judiciários”. Como princípios da gestão de inovação a Resolução elencou nos incisos III e IV do art. 3º a participação e a colaboração, esta última para o trabalho em rede de inovação com coordenação de esforços, cocriação, criatividade, experimentação e o compartilhamento de boas práticas.

A inclusão de medidas de integração do Poder Judiciário com outros órgãos públicos em locais de difícil acesso contribui para uma melhor capilaridade da justiça, democratização judicial e para a eficiência no tempo de tramitação dos processos, os quais possuem gargalos na localização de pessoas, na comunicação dos atos processuais, na realização de audiências, entre outros. A criação de novas ferramentas que possam tornar o Poder Judiciário presente até mesmo em comunidades ribeirinhas, indígenas ou muito distantes da sede das Comarcas implica, ainda, na melhoria da qualidade de vida do jurisdicionado, que, muitas vezes, precisa se deslocar em pequenas embarcações, por mais de um dia, para participar de uma audiência. Essas ferramentas, além de contribuir para o acesso do jurisdicionado, facilitarão o trabalho dos juízes que se encontram nesses locais e enfrentam dificuldades com processos paralisados.

É de se destacar que uma estrutura inadequada, sem inclusão tecnológica, ocasiona muitos transtornos: enquanto diversos locais contam com audiências por videoconferência, outros estão com atividades parcialmente paralisadas, o que torna urgente a adoção de novas práticas para garantir, tanto quanto possível, a continuidade das atividades judiciais de maneira uniforme no território nacional.

O objetivo geral do presente trabalho diz respeito à implementação de inovação, com apoio investigativo sobre a ampliação do acesso ao Poder Judiciário em áreas de geografia complexa, distantes e com pouco acesso aos mecanismos de informatização. Já os objetivos específicos envolvem o estudo sobre a possibilidade de criação de rede de cooperação judiciária envolvendo os demais órgãos presentes em tais áreas para contribuir com alternativas à facilitação do acesso judicial, inovando a gestão com novos processos de trabalho.

Por fim, a metodologia utilizada é essencialmente bibliográfica, com uso de diversas fontes para tanto, como artigos científicos, resoluções do Conselho Nacional de Justiça emanadas da área jurídica.

## **Revisão da Literatura da Prática de Intervenção**

O Acesso à Justiça na Amazônia: A necessária compreensão cultural e seu impacto no processo judicial.

Além das reformas no processo civil, a sistemática processual passou por profundas mudanças com a virtualização dos acervos e o uso de tecnologias da informação no Poder Judiciário. Essa modernização do Poder Judiciário, representada pela inclusão dessas ferramentas tecnológicas, possibilitou a realização de outras tarefas em meio virtual, como as audiências por videoconferência, consoante Resolução n.º 397/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), as citações e intimações realizadas por meio do aplicativo *Whatsapp*, dentre outros. No entanto, ainda que diante de tais facilidades, é necessário proceder com um olhar crítico em relação ao fato de que essas ferramentas podem não alcançar grande parte dos jurisdicionados. Nesse aspecto, SANDEFUR (2008, p. 222) descreve que o próprio sistema judicial pode refletir as desigualdades que existem antes mesmo do ingresso (ou tentativa de ingresso) em Juízo ou de um primeiro contato com as instituições que integram o Poder Judiciário.

Trazendo essa realidade ao contexto amazônico, é necessário observar que as peculiaridades regionais por vezes podem ser ignoradas. Essas peculiaridades, no entanto, se referem ao cenário que não é encontrado nos centros urbanos ou capitais de estados, até mesmo da região norte, mas, sim, em áreas cujo próprio acesso é de tamanha dificuldade que acaba sendo conhecido apenas por seus habitantes, como é o caso de diversos pontos localizados no interior do estado do Amazonas.

A Amazônia cercada por rios e suas formas de organização peculiares são, por vezes, invisíveis, mesmo para fins de estudos antropológicos. NUGENT (2006, p. 41) destaca, por exemplo, a historicidade dos estudos amazônicos e a “relutância em se redesenhar o contexto antropológico amazônico”, o que contribui, em último caso, para amarginalização dos povos da floresta. Além disso, o próprio habitante de diversos pontos da região amazônica é desconhecido, principalmente para o poder público, sendo visto, por vezes, dentro de uma visão estereotipada como um indivíduo que não possui conhecimento ou necessidade de ingressar em Juízo. Ao contrário, GURSEN DE MIRANDA (2019, p. 26) ilustra esse típico habitante, de maneira ampla, como nativo da Amazônia, sendo aquele “que vive na mata e dela tira seu sustento”, mas que também possui interações com áreas urbanas.

Desse modo, diante de tantas peculiaridades coexistindo, defende-se a necessidade de adoção de uma visão interdisciplinar no cenário jurídico para adequação das necessidades que existem na região amazônica, seja por diversidades linguísticas, socioculturais ou geográficas. Ao reconhecer a importância da influência de elementos multiculturais na cultura jurídica, WOLKOMER (2006, p. 120) destaca que o “reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo de tipo comunitário-participativo” bem como pela “legitimidade construída através das práticas internalizadas de sujeitos sociais, permite avançar na redefinição e afirmação de direitos humanos numa perspectiva da interculturalidade”.

Vejamos a dimensão da Amazônia, em uma figura que demonstra sua extensão territorial e os rios que a cortam:

Figura 1 – Mapa Região Hidrográfica do Amazonas.



Fonte: Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes (2009).

Trazendo, então, à cultura jurídica o reconhecimento dessa diversidade, busca-se, além de evitar a repetição das desigualdades existentes na sociedade, a garantia de efetivo acesso à justiça. Esse é um aspecto do “multiculturalismo” mencionado por BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS (2003, p. 26), para designar a “coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades “modernas”. Assim, pode-se compreender que as diversidades socioculturais, notadamente em um contexto de organização geográfica, trazem impactos ao processo judicial, tornando situações processualmente simples extremamente difíceis na Amazônia.

## A problemática das comunicações processuais em áreas remotas do estado do Amazonas

O estado do Amazonas, além de ser uma unidade com grande extensão territorial e diversidade sociocultural, conta com o maior número de áreas consideradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017) como de acesso remoto. De outro lado, abriga o maior número de cidades que contam com grande quantidade de povos tradicionais, notadamente povos indígenas, sendo a maior parte concentrada nas cidades de São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença e Tabatinga, no interior do Amazonas (IBGE, 2010).

Vejamos o Mapa do Estado do Amazonas onde a prática foi implementada:

Figura 2 – Mapa do Estado do Amazonas.



Fonte: Tribunal de Contas do Amazonas (2014).

## Identificação do problema, diagnóstico e estudo do ambiente

Quando se leva em consideração as populações que, por vezes em função sua própria organização sociocultural, como é o caso dos povos indígenas e ribeirinhos<sup>2</sup>, residem em áreas extremamente distantes das sedes de comarca, surge, por exemplo, a dificuldade de localização das partes e testemunhas para a realização de comunicações processuais. Em um exemplo corriqueiro no estado do Amazonas, pode-se pensar no jurisdicionado que reside em uma comunidade indígena bastante distante do centro urbano onde não se localizam os poderes do Estado. Assim, o ajuizamento de uma demanda judicial exigiria um deslocamento, por vezes precário, em pequenas embarcações não-motorizadas, para se chegar até o Fórum de Justiça ou qualquer outro

órgão público, com uma viagem que envolve horas ou dias de deslocamento, imagina-se a logística a ser empregada na empreitada. Ao chegar no referido local, contudo, não há garantias de que receberá atendimento em atenção, por exemplo, ao idioma corresponde a sua etnia<sup>3</sup>.

Quando se trata do jurisdicionado que já responde a um processo judicial, outras barreiras surgem. Como localizar aquele indivíduo? São comuns as certidões inseridas nos processos judiciais que atestam que não foi possível citar ou intimar a parte porque esta reside em área de acesso remoto, impossibilitando a diligência por Oficial de Justiça, que não contará com meios para se deslocar até o local. Muitas vezes, se tratam, ainda, de áreas não abarcadas por serviço postal, sem rádio comunitária<sup>4</sup> e com acesso fluvial em que não há oferta de transporte regular, ou seja, não é possível realizar a compra de uma passagem com destino ao referido local. Ademais, caso haja disponibilidade de embarcação pelo Poder Público, o deslocamento para determinadas áreas exige uma viagem que pode durar alguns dias para ida e outros tantos dias para volta, o que irá também depender de fatores como os períodos de vazante e enchente dos rios, bem como a direção da correnteza, o que torna a viagem mais ou menos longa.

De outro modo, poder-se-ia imaginar a possibilidade de realização de comunicações processuais via aplicativos de mensagens eletrônicas. Ora, em uma análise fora desse contexto, tratar-se-ia de alternativa adequada a um momento em que se busca a virtualização da prestação jurisdicional como um todo, com a finalidade de promover um serviço exclusivamente em meio remoto, inclusive para fins de atendimento ao público. Entretanto, apesar de algumas áreas já contarem com acesso às tecnologias de informação<sup>5</sup>, não se trata de uma realidade uniforme, de forma que grande parte dos espaços considerados remotos no estado do Amazonas ainda não contam com disponibilidade de serviço de internet<sup>6</sup>.

### **A Inovação da Gestão com Práticas de Cooperação Judiciária Interinstitucional para o Acesso à Justiça na Amazônia**

A busca da melhoria dos serviços judiciais, em um contexto de inovação, definida como a "capacidade de, numas condições concretas e com uma finalidade precisa, pôr em marcha as ciências, técnicas e outras regras que permitam a concepção e obtenção de novos produtos, processos, modelos de comercialização e de compras, métodos de direção e de gestão e sistemas de informação" (MORIN & SEURAT, 1989), pode resultar na inclusão de medidas para democratização e facilitação no trâmite dos processos que, não de forma incomum, costumam encontrar óbices na localização de pessoas para citação/intimação e realização de audiências, representando um avanço na gestão processual, como é o caso da cooperação entre o Poder Judiciário e órgãos públicos e privados.

DANTAS (2002, p.21) considera a inovação como um processo que abrange de forma convergente todas as fases necessárias ao desenvolvimento e todos os atores envolvidos. Tal autor, entende inovação "como um processo que, integra os conhecimentos científicos e tecnológicos próprios e alheios e as capacidades pessoais, conduz ao desenvolvimento e adaptação ou comercialização de produtos, processos, métodos de gestão e condições laborais, novos ou melhorados, contribuindo para a satisfação de todos os participantes". Nessa definição devem ser ressaltados os seguintes aspectos: a inovação como processo que precisa envolver diferentes agentes e os três *inputs* básicos da inovação - a ciência, a tecnologia e as pessoas. Destarte, a inovação também tem o aspecto do princípio da eficiência que determina aos órgãos e pessoas da Administração Pública, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma ação instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possa alcançar o melhor

resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes (CARDOSO, 1999). Tal realidade não pode ser ignorada pelo magistrado que, na qualidade de gestor, deve zelar pela paridade de armas e buscar a cooperação entre todos os sujeitos processuais (CABRAL, 2021).

As parcerias canalizam a implementação do desenvolvimento institucional com a melhoria das condições de vida dos mais excluídos, o fortalecimento de padrões de gestão concentrados na solidariedade, identidade, trabalho em redes e agregação social. Por certo, o processo judicial, tal como previsto no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, depende intrinsecamente da cooperação entre si de todos os sujeitos do processo, para o tempo razoável e a decisão de mérito justa e efetiva.

Partindo-se, então, da premissa de que o Poder Judiciário não está fisicamente presente em todas as localidades e, mais ainda, nas localidades que são de acesso remoto, bem como em atenção as dificuldades que podem se mostrar impeditivas da busca pelo acesso à Justiça ou a qualquer outro meio estatal de solução de conflitos, busca-se o auxílio de outras instituições integrantes da Administração Pública para, por intermédio da cooperação, trazer alternativas a essa problemática.

### **A Cooperação Interinstitucional para a Prática de Atos de Comunicação Processual em Áreas de Acesso Remoto do Amazonas: A gestão processual adequada.**

Ao explicar os diferentes tipos de relações de poder, GOUVÊA (2021, p. 262) esclarece que a cooperação “é caracterizada por uma relação de poder na qual outros atores consideram o comandante capaz de atingir uma meta comum a todos os participantes”. Em um sistema cooperativo no interior do processo judicial, as partes e o magistrado assumem a responsabilidade pelo desenvolvimento do feito, com o conhecimento das ferramentas disponíveis e de eventuais barreiras, ainda que externas.

No âmbito da agenda 2030, encontra-se o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, que prevê o seguinte: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e, especificamente em seu tópico 16.3, trata da necessidade de garantir igualdade de acesso à justiça para todos. Abre-se, com isso, o questionamento sobre a necessidade de se pensar nessas novas formas de trabalho, notadamente em termos de gestão processual, para garantir, tanto quanto possível, um acesso à justiça em níveis, ainda que relativos, de igualdade. Nesse ponto, destaca-se que a gestão adequada que ora se defende refere-se a formas de repensar os meios tradicionais de atuação judicial, baseados em uma atividade inerte, para o pensamento do processo como um serviço a ser disponibilizado pelo Poder Judiciário que, como tal, deve ser, tanto quanto possível, adequado à sua finalidade.

Tal pensamento é defendido por SUSSKIND (2019, p. 61), ao mencionar ser necessário repensar os modelos de Cortes de Justiça para que as iniciativas de inovação sejam destinadas à prestação do serviço judicial otimizado, abandonando-se a ideia do Poder Judiciário como um Tribunal, no sentido arquitetônico do termo, e passando a vê-la com um prestador de serviço judicial.

Cabe, portanto, a administração desses fatores para garantia do equilíbrio processual, ainda que com iniciativas vindas do próprio Poder Judiciário, notadamente do ponto de vista do magistrado, sendo este órgão gestor, e não apenas julgador, conforme esclarece BACELLAR (2013, p. 21).

A adaptação das formas de trabalho para aperfeiçoamento do serviço judicial se coaduna, inclusive, com o princípio do juiz natural, consoante dispõe CABRAL (2021, p. 212) “o juiz natural deve ser conjugado com prerrogativas de gestão baseadas em conveniência e oportunidade, juízos de eficiência indispensáveis à administração e organização judiciárias”.

Com isso, com vistas a garantir o acesso à justiça no caso do jurisdicionado que reside em áreas remotas, propõe-se a adoção de mecanismos cooperativos envolvendo diversos atores que podem colaborar com o Poder Judiciário. Essa união de diversos atores para a consecução de objetivos já era defendida por CASTELLS (1999, p. 67) ao mencionar a existência de uma “sociedade em rede” surgida com o avanço dos sistemas de telecomunicações e sua implementação no cotidiano, de forma que a sociedade passa a ser vista a partir de suas conexões, com a finalidade de reduzir as distâncias físicas e a disseminação do conhecimento com a integração de diversos sujeitos.

### **A cooperação entre o Poder Judiciário e a Saúde Indígena: o caso do Amazonas.**

A necessidade de prestação jurisdicional adequada leva à busca por soluções para garantir acesso à justiça em uma realidade em que grande parte dos jurisdicionados reside nas áreas consideradas como de acesso remoto, em que há dificuldade em seu deslocamento para a sede do Juízo, bem como para ser localizado para a prática de atos processuais, como é o caso do Amazonas. Em um quadro como esse, destaca-se soluções que, por vezes, surgem da iniciativa de magistrados no contexto da gestão processual adequada para adaptação de procedimentos à realidade da comarca, com a utilização da cooperação judiciária com instituições que atuam em nível local.

No âmbito da cooperação judiciária, o papel do juiz assume maior relevância na gestão processual, afastando-se da ideia de mero expectador do processo. Para ALVES (2019, p. 88) o “juiz cooperativo não é um juiz passivo, mas um juiz ativo. (...) é um juiz que tem poderes para atuar ativamente no processo, exercendo um controle formal e/ou material do seu desenvolvimento”.

A iniciativa do magistrado, nesse ponto, se mostra de extrema importância para a criação de uma rede a partir da cooperação interinstitucional, eis que aquele ator é conhecedor das dificuldades dos jurisdicionados e, ao mesmo tempo, das instituições que existem na sede da comarca ou em comunidades distantes, o que o torna o maior responsável por desenvolver essa rede colaborativa.

A análise do contexto em tela revela que a cooperação com órgãos que não integram a estrutura do Poder Judiciário pode se mostrar eficaz na solução dos entraves que foram mencionados neste trabalho. Claramente, os magistrados não contam com toda a estrutura necessária para atender a cada peculiaridade, a cada dificuldade de acesso, a cada barreira linguística ou sociocultural, notadamente no estado do Amazonas, em que ainda há grandes dificuldades de acesso à internet e lotação de servidores públicos em comarcas do interior. No entanto, a parceria com outras instituições pode funcionar como importante vetor de soluções que seriam inviáveis se pensadas de maneira isolada.

Em um aspecto prático, tem-se como exemplo a experiência adotada no estado do Amazonas com a finalidade de garantir a realização das comunicações processuais em áreas remotas. Nas comarcas localizadas no interior do estado do Amazonas, notadamente na região do Alto Rio Solimões (Tabatinga, Benjamin Constant, Atalaia do Norte, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Içá, Amaturá e Tonantins), há grande quantidade de comunidades indígenas situadas em áreas de acesso remoto, tornando a cooperação interinstitucional entre o Poder Judiciário e as instituições que atuam diretamente nessas

localidades uma alternativa viável ao entrave decorrente da impossibilidade de localização do jurisdicionado.

Na comarca de Tabatinga/AM, distante mais de mil quilômetros de Manaus/AM, as comunicações processuais vêm sendo realizados em cooperação com a Coordenadoria do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Solimões (DSEI-ARS), enquanto órgão integrante do subsistema de atenção à saúde indígena<sup>7</sup>, vinculado ao Ministério da Saúde, mediante a realização de termo de cooperação que abarca as comunidades de Belém do Solimões, Bananal, Feijoal, Vendaval, Umariçu 1 e Umariçu 2, bem como as aldeias indígenas de Barro Vermelho, Boa Vista, Cajari 1, Cajari 2, Nova Curanã, Nova Esperança, Nova Ressurreição, Água Limpa, Bananal, Barreirinha, Belém do Solimões, Cigana Branca, Estrela da Paz, Laguinho, Monte Sinai, Nova Extrema, Nova Jordânia, Nova Vila, Novo Cruzador, Novo Jutai, Novo Maranhão, Palmares, Piranha, Porto Bom Socorro, Sacambú 1, Sacambú 2, Santa Rosa, São Domingos, São Fernandes, Tauarú, Jutimã, Ourique, Sapotal, Vista Alegre, Luis Ferreira, Nossa Senhora Aparecida, Nova Jerusalém, São Sebastião, Pena Preta, Terra da Paz, Emaú, Porto Extrema e Novo Ewaré, todas integrantes da comarca de Tabatinga.

Assim, para evitar que os processos judiciais permanecessem paralisados, as citações e intimações passaram a ser realizadas com o apoio dos polo-base da saúde indígena. O procedimento, então, funciona, inicialmente, com a identificação de partes ou testemunhas que residem em comunidades de acesso remoto nas áreas abarcadas pela competência territorial do Juízo. Após essa identificação, procede-se com a comunicação ao coordenador do DSEI para que providencie, por intermédio dos agentes de saúde indígena, a localização do destinatário.

Após, a coordenação do DSEI procede com o envio da ordem, via *e-mail*, ao respectivo polo-base de saúde, momento em que os agentes de saúde daquele diligenciam no cumprimento do feito. No caso de aldeias indígenas fora da localização do polo-base, os agentes de saúde indígena procedem com o cumprimento da diligência durante as ações de saúde no referido aldeamento, ocasião em que poderão solicitar apoio à liderança comunitária local, que se torna responsável pela identificação e localização do(s) destinatário(s).

É relevante mencionar que a infraestrutura dos polo-base tem sido suficiente para o recebimento da demanda, vez que são pontos localizados no interior das comunidades e que contam com *internet*, algo bastante difícil na região. Demais disso, a comunicação no interior da comunidade tende a obedecer às características linguísticas locais, podendo ser traduzida para o idioma da etnia do destinatário, o que, seguindo o exemplo de Tabatinga/AM, normalmente ocorre na língua Tikuna.

Em complemento, a referida prática vem apresentando evolução para além das comunicações processuais, com a realização de estudos psicossociais por psicólogos ou assistentes sociais que integram a saúde indígena no interior das comunidades, igualmente em cooperação com o Poder Judiciário.

Em verdade, defende-se que o acesso à Justiça em regiões com grandes diferenças socioculturais deve estar aliado à cooperação com instituições que contam com atuação especializada e podem proporcionar atendimento adequado. Sendo tão custosa a presença junto ao Judiciário, o mínimo que se pode garantir é a prestação de um serviço que torne efetiva a participação processual, no sentido de possuir meios de manifestar-se e de influenciar a decisão judicial.

A simples garantia de acesso à justiça pelo viés já conhecido, no sentido de inexistência de obstáculos processuais, não necessariamente assegura que jurisdicionado poderá participar efetivamente do processo. Assim, conforme esclarece AUILO (2017, p. 33), “o modelo cooperativo de processo civil visa a justamente garantir que esse escopo político do processo (democracia) seja implementado dentro do próprio processo”. Se há o acesso à justiça pela via do ingresso com uma demanda judicial, ainda que de maneira custosa, mas se requerente não puder ser futuramente localizado para participar de uma

audiência tão somente por residir em local distante, certamente não lhe terá sido franqueada a participação processual.

A realidade de comarcas como as localizadas nos rincões do estado do Amazonas, com grande presença de comunidades extremamente distantes dos locais em que se encontramos centros de poder do município, inclusive o Fórum de Justiça, mostra ao julgador que determinadas sistemáticas devem ser adaptadas para garantir o efetivo acesso à Justiça. Ora, em um processo em que um dos litigantes reside a uma distância contada em “dias de barco”, em que certamente um oficial de justiça não conseguirá ir realizar uma intimação, bem como os correios, ou mesmo diante da ausência de disponibilidade de serviços de tecnologia da informação para proporcionar intimações por aplicativos de celular, a ausência de alternativas aos procedimentos codificados não tornará possível a continuidade do litígio.

Demais disso, no caso de comunidades que, além de distantes geograficamente, abrigam populações tradicionais que possuem idioma próprio, como é o caso de populações indígenas, é necessário um olhar diferenciado para o cumprimento das comunicações processuais, devendo obedecer a língua do seu destinatário.

Sabe-se, contudo, que o Poder Judiciário não conta com toda a estrutura suficiente para realizar essa adaptação procedimental, mas há tantas outras instituições integrantes da Administração Pública que a possuem e podem viabilizar condições de efetivo acesso à Justiça através de um sistema de cooperação.

A inclusão de medidas de integração do Poder Judiciário com outros órgãos públicos em locais de difícil acesso contribui para democratização judicial e para facilitação no trâmite dos processos que, não de forma incomum, costumam encontrar óbices na localização de pessoas para citação/intimação e realização de audiências.

Vejamos a figura que destaca os passos da prática:

Figura 3 – Gráfico de Etapas de Atuação.



Fonte: elaborado pelas autoras (2022)

## Considerações Finais

A apresentação da construção da rede cooperativa de acesso à justiça de modo interinstitucional busca trazer reflexões iniciais sobre a necessidade de se adequar a gestão processual a questões que podem ser muito particulares em regiões do território nacional. Não se olvida que outras dificuldades podem surgir ao se implementar essa prática em outros locais, além daqueles descritos neste artigo, no entanto, as conclusões que serão apresentadas objetivam, a partir da exposição das dificuldades que podem ser desconhecidas em outras localidades, trazer à luz o diálogo sobre as possibilidades de cooperação para o adequado acesso à justiça.

A criação de novas ferramentas que possam tornar o Poder Judiciário presente até mesmo em comunidades ribeirinhas, indígenas ou muito distantes da sede das Comarcas implica, ainda, na melhoria da qualidade de vida do jurisdicionado, que, muitas vezes, precisa se deslocar em pequenas embarcações, por mais de um dia, para participar de uma audiência - quando possível sua intimação para tanto.

Tais ferramentas, além de contribuir para o acesso do jurisdicionado, facilitarão o trabalho dos juízes que se encontram nesses locais e enfrentam dificuldades com processos paralisados.

Portanto, a propositura de rede cooperativa entre o Poder Judiciário e outras instituições da Administração Pública para viabilização do amplo acesso à Justiça em áreas remotas da Amazônia, notadamente para possibilitar a realização de comunicações processuais em situações em que os métodos tradicionais de comunicação não se mostram viáveis, evidenciando que esta rede cooperativa se coaduna com aspectos atuais de gestão inovadora no Judiciário, buscando eficiência, desburocratização de procedimentos, inclusão e capilaridade.

A problemática deste trabalho tem como ponto inicial o acesso a certidões em processos que atestam a impossibilidade de intimação ou citação do jurisdicionado que reside em áreas remotas. A partir desse contexto e, verificando-se que grande parte dessas regiões abrangem comunidades tradicionais, como povos indígenas e ribeirinhos, buscou-se a propositura de uma rede de cooperação firmada entre o Poder Judiciário e instituições que estão localizadas no interior daquelas áreas, mesmo não integrantes da estrutura judicial, como alcance da gestão inovadora consoante previsão da Resolução n.º 350/2020 do CNJ, para a construção de acesso permanente aos órgãos judiciais, como, por exemplo, a cooperação realizada com os órgãos de saúde indígena vinculados ao Ministério da Saúde. Verificou-se, para tanto, que a cooperação se mostra eficaz e capaz de superar entraves burocráticos que podem tornar morosa (ou impraticável) a realização de certos atos processuais, em um aspecto de adequação do formalismo processual com a lógica da instrumentalidade (HARTMANN, 2021).

## Referências Bibliográficas

- ADAMS, Cristina; MURRIETA, Rui; NEVES, Walter (Org.). **Sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade**. São Paulo: Annablume, 2006.
- ALVES, Tatiana Machado. **Gerenciamento Processual no Novo CPC: Mecanismos para gestão cooperativa da instrução**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- AULIO, Rafael Stefanini. **O Modelo Cooperativo de Processo Civil no Novo CPC**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **JUIZ SERVIDOR, GESTOR E MEDIADOR**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Ministro Sálvio de Figueiredo Texeira, 2013. 163p.: il. --

(Coleção selo). p. 21. Disponível em: [https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2014/08/Juiz\\_Gestor.pdf](https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2014/08/Juiz_Gestor.pdf). Acesso em 12.12.2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

BOCHENEK, Antônio César; ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. **Análise da Pesquisa: Resposta Judiciária à Pandemia da Covid 19 – Países Lusófonos**. Disponível em [https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/Analise\\_da\\_Pesquisa\\_IACA\\_PACED\\_IJUSPLAB.docx.pdf](https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/Analise_da_Pesquisa_IACA_PACED_IJUSPLAB.docx.pdf). Acesso em 07.06.2022.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual: Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil / Antonio do Passo Cabral: coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitiero**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CARDOSO, José Eduardo Martins Cardoso. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. In: MORAES, Alexandre de (Coord.). São Paulo Atlas, 1999, p.164.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 6ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 350**, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164344202111036182bc40024fd.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 395** de 07/06/2021. Estabelece a Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário e instituiu a Rede de Inovação do Poder Judiciário. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em 24.06.2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução n.º 397**, de 09 de Junho de 2021. Altera a Resolução CNJ n.º 322/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3977>. Acesso em 24.06.2022.

\_\_\_\_\_. **Recomendação n.º 38**, de 03 de novembro de 2011. Recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao\\_38\\_03112011\\_16102012130140.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_38_03112011_16102012130140.pdf). Acesso em 24.06.2022.

\_\_\_\_\_. **Meta 9 do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 24.06.2022.

DANTAS, José Guilherme Leitão. **Gestão da Inovação**. Editora Vida Econômica, Porto, 2001, p. 21.

DIDIER JR, Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2021.

GOUVÊA, Carlos Portugal. **Análise dos Custos da Desigualdade: Efeitos institucionais do círculo vicioso de desigualdade e corrupção.** São Paulo: Quartier Latin, 2021.

GURSEN DE MIRANDA; ELOANA, Themis. **Hermenêutica e o Sujeito no Direito Amazônico.** In: RANGEL, Juliana de Castro Menezes (Org.). *Direito amazônico e hermenêutica constitucional: fundamentos da república.* Curitiba: Juruá, 2019.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no Processo Civil: Da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil: Uma primeira aproximação.** Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Geografia, 2017. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/apps/rural\\_urbano/](https://www.ibge.gov.br/apps/rural_urbano/). Acesso em 03.10.2021.

\_\_\_\_\_. **Os indígenas no censo demográfico de 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça.** Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena\\_censo2010.pdf](https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf). Acesso em: 14 dez. 21.

MALHEIRO, Emerson Penha. **A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação.** Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n. 987, jan. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/120282/Emerson%20Penha%20Malheiro.pdf>. Acesso em: 14 dez. 21.

MORIN, J e SEURAT, R. *Le Management des Ressources Technologiques, Les Editions D'Organization*, Paris, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil/Paz, Justiça e Instituições Eficazes.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 14 dez. 21.

RESENDE CHAVES JÚNIOR, José Eduardo. **Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho.** In: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul./dez. 2015.

SADEK, M. T. A. (2014). **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, (101), 55-66.

SANDEFUR, Rebecca L.. **Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality** (Annual Review of Sociology Book 34). Edição do Kindle.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DE TRANSPORTES. **Mapa Regiões Hidrográficas do Amazonas.** 2009. Disponível em: <http://www.transportes.gov.br/bit/mapas/mapclick/hidro/bcamaz.htm>. Acesso em 17.09.2022.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice.** Oxford: Oxford University Press, 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. **Relatório Anual de Gestão do ano de 2014.** 2014. Disponível em: [https://www2.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/file/relatorio\\_eap\\_2014.pdf](https://www2.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/file/relatorio_eap_2014.pdf). Acesso em 17.08.2022.

TRINDADE JÚNIOR, S. C. (Org.); TAVARES, Maria Goretti da Costa (Org.). **Cidades ribeirinhas na Amazônia: mudanças e permanências.** 1. Ed. Belém: EDUFPA, 2008.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. **As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira.** Grandes Temas do Novo CPC – v. 16 – Cooperação Judiciária Nacional / coordenadores: Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

## Notas finais

- 1 O artigo 246 do Código de Processo Civil estabelece a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico.
- 2 Cf. TRINDADE JÚNIOR, S. C. (Org.); TAVARES, Maria Goretti da Costa (Org.). **Cidades ribeirinhas na Amazônia: mudanças e permanências**. 1. Ed. Belém: EDUFPA, 2008.
- 3 Dados do Censo 2010 apontam 274 línguas indígenas faladas por 305 diferentes etnias. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>. Acesso em 16.08.2022.
- 4 O uso da rádio comunitária tem sido um importante mecanismo de diálogo entre o Poder Judiciário e as comunidades distantes no interior do Amazonas, sendo por vezes os anúncios realizados via rádio comunitária para o comparecimento em Juízo. Em alguns casos, o uso das comunicações via rádio funciona até mesmo como medida de esgotamento das diligências para localização. No entanto, nem todas as comunidades possuem esse serviço e, ainda que o interessado tome ciência da comunicação via rádio, não há um retorno ao Poder Judiciário acerca dessa ciência, devendo se aguardar a data da audiência para verificar o comparecimento, ou não, da parte, ou o escoamento do prazo para eventual manifestação processual.
- 5 A título de exemplo, destaca-se o Projeto Amazônia Conectada, que foi instituído pela Portaria Interministerial n.º 586, de 22 de julho de 2015, com a finalidade de proceder com a implantação de infovias para, dentre outros objetivos, apoiar a inclusão digital na região amazônica e contribuir para a interiorização de políticas públicas, com apoio ao desenvolvimento tecnológico e à inovação. Ainda no âmbito do Projeto Amazônia Conectada, foi implementada a Rede Vitória Régia, por intermédio da Portaria Normativa n.º 30/GM-MD, de 09 de maio de 2019, que teve como objetivo a “formação de uma estrutura de meios de Tecnologia da Informação e Comunicações” de modo “permanente e autossustentável”.
- 6 Cf. MALHEIRO, Emerson Penha. A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação. Revista dos Tribunais [recurso eletrônico]. São Paulo, n. 987, jan. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/120282/Emerson%20Penha%20Malheiro.pdf>. Acesso em: 22.01.2022.
- 7 Trata-se de sistema regulamentado pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre “as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. O subsistema de atenção à saúde indígena encontra previsão no capítulo V do referido diploma e, o § 1.º do art. 19-G esclarece que “O Subsistema de que trata o caput deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas”.